



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.723737/2013-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.649 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** IMPORTBRAS COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/07/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida, e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com análise de todos os argumentos apresentados pela recorrente na sua peça de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e à Multa Regulamentar, lavrados em 29/10/2013, em razão da reclassificação fiscal de mercadorias importadas pela

autuada, levado a efeito pela autoridade aduaneira, consistente no montante total de R\$ 75.627,55 (setenta e cinco mil e seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Importante assinalar a conclusão da autoridade aduaneira, constante dos aludidos autos de infração:

O importador por meio da DI de nº13/1483771-2, registrada em 31/07/2013, submeteu a despacho (adição 005) 3.000 unidades de módulo/placas de circuito impresso montada com componentes eletrônicos - HWIC-1T -PORT SERIAL WAN INTERFACE CARD, e 500 unidades de placas VIC3-4FXS/DID, classificando-as na Tarifa Externa Comum, no código NCM 8517.70.10: Partes - circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 12%.

Com fins de dirimir dúvida acerca da correta classificação fiscal, foi solicitado laudo pericial, nos termos da IN REF 1.020/2010.

(...)

Face ao exposto, e com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (Nota 2 a) da seção XVI e texto da posição 8517 e 6 (texto da subposição 8517.62), e regra Geral Complementar (RGC) 1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) e com os esclarecimento das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), conclui-se que as placas HWIC-1T -PORT SERIAL WAN INTERFACE CARD e as placas VIC3-4FXS/DID têm classificação tarifária, no código NCM 8517.62.59, no EX 001 - "Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA ou HCNA", sendo incidida a alíquota do imposto de importação de 14%.

A autuada, inconformada com a reclassificação fiscal realizada pela autoridade aduaneira, apresentou impugnação, peça às fls. 357/377, por meio da qual, em apertada síntese, apresentou argumentos com vistas a demonstrar a improcedência da reclassificação fiscal efetuada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 09 prolatou o acórdão juntado às fls. 883/893, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, petição às fls. 916/931, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação, com vistas a demonstrar a improcedência da reclassificação fiscal efetuada pela autoridade aduaneira, bem como aduz que houve nulidade no acórdão recorrido, uma vez que, de maneira genérica, simplesmente houve concordância com o auto de infração, tendo a DRJ deixado de analisar e sopesar os fundamentos de mérito apresentados na peça de impugnação.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### Da preliminar de nulidade

O artigo 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99 autoriza o julgador, na motivação, que deve ser explícita, clara e congruente, a fazer declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. No entanto, tal dispositivo não autoriza o julgador a simplesmente concordar com a fundamentação utilizada pela autoridade fiscal no lançamento, sem apreciar questões relevantes apresentadas pelo interessado em sua impugnação, como no caso sob análise.

Ressalte-se ainda que, conforme jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 874.793/CE e REsp n. 876.271/SP), é desnecessário o julgador examinar todos os argumentos apresentados pelas partes para alcançar a sua convicção. No entanto, não pode se eximir do exame de argumentos decisivos para o deslinde do processo, como os apresentados no caso sob exame, sob pena de inequívoca violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Conforme visto, a recorrente, inconformada com a reclassificação fiscal realizada pela autoridade aduaneira, apresentou impugnação, peça às fls. 357/377, por meio da qual, em síntese, apresentou argumentos com vistas a demonstrar a im procedência da reclassificação fiscal efetuada, os quais não foram enfrentados pela DRJ.

Pleiteou ainda, a ora recorrente, em sua peça recursal, a nulidade do acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância, para análise dos fundamentos da impugnação apresentada.

Em apertada síntese, a ora recorrente, por meio da sua peça de impugnação, aduziu que a classificação adotada por ela está correta, uma vez que as unidades em questão são partes de roteador.

Asseverou que o próprio laudo juntado aos autos pela autoridade aduaneira corrobora que tais unidades são partes de roteador, uma vez que consta do sobredito laudo o seguinte: a) essas unidades são para uso específico em roteadores digitais modulares da marca Cisco; b) não possuem função quando usadas isoladamente; c) somente funcionam quando conectadas ao roteador; d) não podem ser utilizadas em outros equipamentos, pois possuem barramento e arquitetura proprietários do fabricante; e) são módulos dos roteadores; e f) não possuem as funcionalidades de rede.

Apresentou em sua peça de impugnação fotos das aludidas unidades e citou a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA n.º 05/2011, que, segundo a recorrente, corrobora a classificação fiscal por ela adotada, esclarecendo que as Soluções de Consulta juntadas aos autos pela Fiscalização estão superadas, bem como que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) já se pronunciou a respeito, por meio da Resolução n.º 61/13 (art. 12), que instituiu “ex tarifário” para placas com capacidade de interfaces, para uso específicos em roteadores, e reconhece que essas placas devem ser classificadas no código NCM 8517.70.10.

Pleiteou, ainda, por eventualidade, a aplicação da nota 2 b) da Seção XVI.

A DRJ não apreciou tais argumentos, se limitou a apenas demonstrar que concorda com a reclassificação fiscal efetuada pela autoridade aduaneira, sem enfrentar os

aludidos argumentos apresentados pela recorrente por meio da sua peça de impugnação, o que, no meu sentir, configura inequívoco cerceamento ao direito de defesa da ora recorrente.

Trata-se de argumentos atinentes à classificação fiscal das mercadorias importadas pela recorrente, objeto dos sobreditos autos de infração, cuja análise pela DRJ é imprescindível para sabermos se a reclassificação fiscal efetuada pela Fiscalização procede, ou não, sob pena de evidente cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

De fato, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa, conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(destaque nosso)

Os supracitados argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação podem invalidar a reclassificação efetuada pela Fiscalização, de sorte que devem ser enfrentados pela instância de piso, em atenção ao amplo direito de defesa e sob pena de supressão de instância administrativa, já que este Conselho tem atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância (DRJ), bem como recursos de natureza especial, conforme disposto no art. 25, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, não podendo analisar matéria não julgada pela instância *a quo*, salvo matéria de ordem pública.

Ademais, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que a recorrente tem direito a julgamento, com a análise de seus argumentos de defesa, na DRJ, e recursais, neste Conselho.

Portanto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do cerceamento ao direito de defesa, para anular a decisão recorrida.

## Conclusão

À vista do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida, e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com análise de todos os argumentos apresentados pela recorrente na sua peça de impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira